

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000654/94-48
Recurso nº. : 09.316
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ASSED NAKED HADDAD
Recorrida : DRF em CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.404

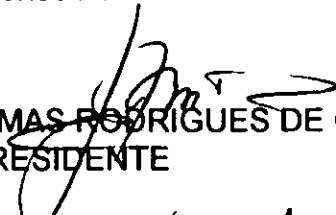
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

- Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva. - **NORMAS GERAIS - REVISÃO DE OFÍCIO** - A revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, constitui ato discricionário da autoridade lançadora, do qual não comporta recurso ao Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSED NAKED HADDAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000654/94-48
Acórdão nº. : 106-09.404
Recurso nº. : 09.316
Recorrente : ASSED NAKED HADDAD

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento por glosa de Deduções de Despesas com Instrução e para exigir a multa referente ao atraso na Entrega da Declaração.

O contribuinte apresentou impugnação onde informa ter apresentado sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, fora do prazo legal, da qual resultou imposto a pagar, que foi efetivamente recolhido em seis parcelas, bem como comprova o pagamento da multa lançada, contestando, contudo, a glosa visto que as deduções com instrução referem-se ao valores gastos por ele e sua esposa à época em que eram acadêmicos de Direito.

Às fls. 25 foi lavrado o Termo de Revelia, pois a impugnação do contribuinte foi apresentada fora do prazo legal. O processo foi encaminhado, pela DRJ - RJ para a Delegacia da Receita Federal de origem para que a mesma se pronunciasse sobre a possível revisão de ofício, sendo que foi feita a revisão de parte do lançamento para exigir o saldo da multa por atraso na entrega da declaração.

Tendo em vista que o lançamento revisto manteve parte da multa, o contribuinte apresentou Recurso que foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000654/94-48
Acórdão nº. : 106-09.404

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

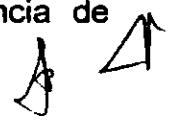
O lançamento objeto do presente Recurso foi revisto de ofício nos termos do art. 149, VIII do Código Tributário Nacional.

A autoridade revisora alterou o lançamento original, sendo certo que o contribuinte só teve oportunidade de se manifestar sobre a alteração, por ocasião de seu Recurso encaminhado a este Conselho.

O Decreto Nº 70.235/72 estabelece que o julgamento de processos compete, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento, e em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Com relatado, o lançamento em discussão ao ser revisto de ofício, foi alterado e em decorrência, deveria o contribuinte ter tido oportunidade de se manifestar sobre a alteração, ou seja, impugna-lo se assim entendesse e essa manifestação deveria ter sido objeto de julgamento pelas instâncias competente conforme prevê o citado art. 25 do Decreto Nº 70.235/72.

A manifestação do Contribuinte, sobre a revisão, ao ser encaminhada a este Conselho de Contribuintes, suprimiu uma instância de julgamento, contrariando dispositivos legais



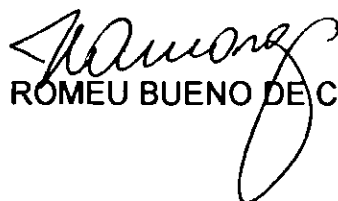
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000654/94-48
Acórdão nº. : 106-09.404

Dessa forma, entendo que o presente Recurso deverá ser recebido como impugnação para análise e pronunciamento do Órgão Competente de primeira instância.



Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000654/94-48
Acórdão nº : 106-09.404

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

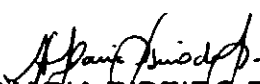
A autoridade julgadora de primeira instância decidiu corretamente ao não tomar conhecimento da impugnação, haja vista ser esta intempestiva.

Neste caso, tem-se claramente a ocorrência de revelia, situação esta em que não se configura a instauração de litígio.

O Delegado da Receita Federal em Campos dos Goitacazes-RJ, no uso de sua competência discricionária, reviu de ofício o lançamento, com base no artigo 145, III c/c o artigo 149, inciso VIII, do CTN, que a prevê no caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Não posso concordar, portanto, com o Relator que assevera que o contribuinte deveria ter tido a oportunidade de se manifestar sobre a alteração, ou seja, impugnar o lançamento revisto de ofício. O prazo somente lhe seria devolvido para impugnação, se tivesse ocorrido agravamento do lançamento, o que não foi o caso. Ressalte-se que a oportunidade de impugnar o lançamento não foi devidamente utilizada pelo mesmo, pois sua impugnação foi intempestiva. Assim, não há que se falar em correção de instância, como entende o Relator nem recurso ao Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS